



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 411-38.2015.5.09.0003

A C Ó R D ã O
SDI-1
CMB/asa/cm

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AGRAVO INTERNO DA SEGUNDA RÉ ELOS. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. INESPECIFICIDADE DO ARESTO. SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece processamento o recurso de embargos, diante da inespecificidade do aresto colacionado, em desconformidade com a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. **Agravo interno conhecido e não provido.**

RECURSOS DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. IDENTIDADE DE MATÉRIA. ANÁLISE CONJUNTA. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. REPASSES DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADO. COMPETÊNCIA BIPARTIDA. EFEITOS. A matéria traduz discussão em torno da competência bipartida, relativa à circunstância de que, não obstante se reconheça ser desta Justiça Especializada a incumbência quanto à apreciação de pedido pertinente à natureza jurídica de determinada parcela decorrente do contrato de trabalho, a ensejar ou não sua integração no salário do empregado, conclui-se que compete à Justiça Comum o julgamento de ação que objetiva a inclusão desta mesma verba, em parcelas inseridas no plano de previdência complementar privado, como resultado do pronunciamento do STF nos autos dos



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 411-38.2015.5.09.0003

Recursos Extraordinários nºs 586453 e 583050. Nesse sentido, também manifestação da 2ª Turma do STJ, quando do julgamento do Agravo Regimental interposto nos autos do Conflito de Competência nº 142.645-RJ. Logo, havendo cumulação de pedidos, concernentes ao reconhecimento da natureza jurídica salarial de determinada parcela e também a sua repercussão para efeito de integração no benefício de complementação de aposentadoria, de modo a caracterizar matérias de diferentes competências, deverá a ação prosseguir perante o juízo trabalhista no qual foi iniciada até o limite de sua atribuição, sem prejuízo da proposição de nova ação perante a Justiça Comum, para discutir o pedido remanescente, de natureza eminentemente previdenciária. Importante destacar, contudo, que a referida decisão ressaltou a competência desta Justiça Especializada para “processar e julgar ação trabalhista que busca obter diferenças salariais e indenizatórias decorrentes de vínculo empregatício, mesmo que, indiretamente, haja modificação da fonte de custeio para fins de complementação de aposentadoria”. Conclui-se, assim, que, em se tratando de integração ao salário de verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, ainda se insere na competência desta Especializada a determinação quanto à observância dos regulamentos pertinentes para efeito dos correspondentes repasses ao plano de aposentadoria privada, uma vez que efetivamente alterada a base de cálculo das contribuições devidas. Esta, aliás, é a situação delineada nestes autos. Com efeito, a minuciosa análise do feito revela que a pretensão formulada consiste apenas em ver assegurado o cumprimento das normas regulamentares pela empregadora, haja vista ser desta



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 411-38.2015.5.09.0003

a responsabilidade e a competência exclusiva de fazer incidir sobre as verbas salariais, reconhecidas em juízo, a correspondente contribuição à entidade gestora do plano de complementação de aposentadoria, com vistas à integração na base de cálculo do valor do benefício a ser percebido no futuro, observados os regulamentos pertinentes. Nessa linha, o pleito traduz mero consectário lógico do pedido principal, uma vez que necessário ao efetivo cumprimento do direito reconhecido nesta ação e atende aos princípios que regem o sistema processual brasileiro, sobretudo no que tange à celeridade, à efetividade das decisões judiciais e à razoável duração do processo. Afinal, haverá indevida restrição do comando judicial, mesmo transitado em julgado, se, não obstante o reconhecimento da natureza salarial de verba devida ao autor, não fosse assegurada, no mesmo feito, a sua integração à base de cálculo do salário de contribuição com os respectivos repasses ao fundo de benefício previdenciário correspondente, segundo a análise dos regulamentos pertinentes. Precedentes desta Subseção. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. **Recursos de embargos não conhecidos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-Ag-E-ED-RR-411-38.2015.5.09.0003**, em que é Agravante e Embargante **FUNDACAO ELETROSUL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL ELOS** e Agravada e Embargante **ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.** e Agravado **PAULO MENDES CORDEIRO**.

A Egrégia 4ª Turma deste Tribunal deu provimento ao recurso de revista interposto pelo autor para, afastando a incompetência



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 411-38.2015.5.09.0003

desta Justiça Especializada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, a fim de que aprecie o pedido de recolhimento das contribuições devidas à entidade de previdência privada em relação às verbas salariais deferidas judicialmente e os temas que tenham sido prejudicados dos apelos das rés (fls. 1.940/1.948).

Os embargos de declaração opostos pela segunda ré Elos (fls. 1.976/1.978) foram rejeitados, com aplicação de multa pelo caráter protelatório, por meio do acórdão às fls. 1.986/1.993.

As rés interpõem os presentes embargos, em que apontam violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como indicam divergência jurisprudencial (embargos da primeira ré Eletrosul e da segunda ré Elos, respectivamente, às fls. 1.951/1.972 e 1.996/2.026).

O Ministro Presidente da Egrégia 4ª Turma deste Tribunal negou seguimento ao recurso de embargos da segunda ré - Elos - quanto aos temas "Nulidade de Prestação Jurisdicional" e "Multa por Embargos de Declaração Protelatórios", por incidência do óbice contido na Súmula nº 296, I, do TST. Os recursos das rés foram admitidos pelo Ministro Presidente da Turma julgadora quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", diante de possível divergência jurisprudencial (fls. 2.029/2.034).

O tema relativo à "reserva matemática", contido no recurso de embargos da primeira ré - Eletrosul, não foi objeto de exame pelo Presidente da Turma e a Eletrosul não opôs embargos declaratórios dessa decisão.

A segunda ré Elos interpõe agravo interno. Pugna pela reconsideração da decisão denegatória ou pelo provimento deste apelo para apreciação do recurso de embargos por esta Subseção. Reitera as razões antes expendidas e sustenta ter demonstrado a divergência jurisprudencial apontada (fls. 2.045/2.054).

Impugnação aos embargos e contrarrazões ao agravo apresentadas pelo autor, respectivamente, às fls. 2.036/2.043 e 2.057/2.060, e impugnação da segunda ré às fls. 2.062/2.063.



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 411-38.2015.5.09.0003

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO INTERNO DA SEGUNDA RÉ ELOS

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade relativos à tempestividade e à representação processual, **conheço** do agravo interno.

MÉRITO

Cumpre frisar que o recurso de embargos da segunda ré também versou sobre "Negativa de Prestação Jurisdicional", matéria devidamente analisada na decisão que negou seguimento ao apelo, mas não abordada pela parte agravante.

Assim, em virtude do Princípio da Delimitação Recursal, o exame do agravo será restrito ao tema a seguir.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - INESPECIFICIDADE DO ARESTO - SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

O Ministro Presidente da Egrégia 4ª Turma deste Tribunal negou seguimento ao recurso de embargos interposto pela segunda ré, ao fundamento de que o aresto colacionado revela-se inespecífico, na forma da Súmula nº 296, I, deste Tribunal.

A ré assevera que se impõe o provimento do presente agravo interno para determinar o julgamento do recurso de embargos por esta Subseção, porque enquadrado nas hipóteses previstas no artigo 894,

Firmado por assinatura digital em 09/04/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 411-38.2015.5.09.0003

II, da CLT. Sustenta, em síntese, que demonstrou a divergência jurisprudencial por meio do aresto transcrito e reitera os fundamentos expendidos naquele recurso, acerca do não cabimento da multa aplicada em face da oposição de embargos de declaração. Aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da CF.

Não há reparos a fazer na decisão agravada.

Inicialmente, cumpre registrar que a alegação de ofensa aos dispositivos de lei federal e da Constituição da República indicados não mais se insere como fundamentação própria dos embargos, em decorrência da redação do artigo 894, II, da CLT conferida pela Lei nº 13.015/2014.

Com efeito, a Egrégia Turma rejeitou os embargos de declaração opostos e, reputando-os protelatórios, condenou a segunda ré ao pagamento da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. Consignou que todas as matérias suscitadas no referido apelo foram devidamente analisadas quando do julgamento do recurso de revista e que não havia omissão ou contradição a ser sanada.

Nesse contexto, o aresto colacionado à fl. 2.023, oriundo da Egrégia 6ª Turma deste Tribunal, carece da necessária especificidade, porquanto trata de hipótese em que a multa em comento é incabível, uma vez que restou constatado que os embargos de declaração não tinham caráter protelatório, pois visavam sanear vício relativo à contradição constante do julgado.

Incide, portanto, a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno da segunda ré.

EMBARGOS DAS RÉS ELETROSUL E ELOS - IDENTIDADE DE MATÉRIA - ANÁLISE CONJUNTA

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos dos recursos de embargos, que se rege pela Lei nº 13.015/2014.



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 411-38.2015.5.09.0003

CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR - PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM RELAÇÃO À MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS, PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA IN 40/2016 DO TST

Cumprе destacar, inicialmente, que o recurso de embargos da primeira ré - Eletrosul - versa sobre dois temas "Incompetência da Justiça do Trabalho" e "reserva matemática", sendo que este tema não foi objeto de exame pelo despacho proferido pelo Ministro Presidente da Egrégia 4ª Turma, o qual se ateve ao exame da admissibilidade quanto ao primeiro tema.

Dispõe o artigo 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 40 do TST, *in verbis*:

“Art. 1º Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão.

§ 1º Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão.”

Esta Subseção, em 22/06/2017, decidiu pela aplicação analógica do teor da citada instrução normativa aos recursos de embargos.

Nesse sentido:

“EMBARGOS. TEMAS EM RELAÇÃO AOS QUAIS O MINISTRO PRESIDENTE DE TURMA DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. ÔNUS DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. O processo atualmente rege-se por vários dispositivos que, ao tempo que clarearam o alcance do direito ao devido processo legal no tocante ao dever de fundamentação das decisões judiciais, impõem paralelamente a necessidade de impugnação objetiva e específica de fundamentos da decisão recorrida. Inteligência dos arts. 1002, 1008, 1021, § 1º e 1034, parágrafo único, do CPC. Também por aplicação analógica da Instrução Normativa nº 40/2016 do TST, que consagrou a superação da tese insculpida na Súmula 285 do TST, de apreciação integral pela Turma do TST embora admitido o recurso de revista apenas quanto a parte das matérias impugnadas, é ônus da parte a interposição de agravo regimental para levar à cognição da Subseção de Dissídios Individuais 1 do TST os temas em



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 411-38.2015.5.09.0003

relação aos quais o Ministro Presidente da Turma denegou seguimento aos embargos, pena de preclusão. Não apreciação dos temas ‘RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA’ e ‘MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS’, constantes dos embargos. [...]” (E-ED-ED-RR-176-37.2012.5.02.0079, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, SBDI-1, DEJT 30/06/2017);

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DO RECLAMANTE. TEMAS EM RELAÇÃO AOS QUAIS O MINISTRO PRESIDENTE DE TURMA DENEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS. CABIMENTO. Por incidência dos arts. 1002, 1008, 1021, §1º, e 1034, do CPC e aplicação analógica da Instrução Normativa nº 40/2016 do TST, é cabível agravo regimental para a impugnação da decisão do Ministro Presidente de Turma em relação a capítulo em que denegou seguimento aos embargos, no caso, ‘danos materiais. pensão mensal. valor arbitrado. Parâmetros’ e ‘indenização por danos morais. quantum indenizatório’. [...]” (AgR-E-RR-70200-18.2009.5.17.0002, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, SBDI-1, DEJT 30/06/2017);

“RECURSO DE EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE PARCIAL. NOVO CPC. QUESTÃO PRELIMINAR. TEMAS: PDV - TRANSAÇÃO - COMPENSAÇÃO - EFEITOS E MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS. Temas recursais em que os Embargos não foram admitidos, sem que a parte interponha Agravo Regimental, denota que se conformou com o decisum, a incidir a preclusão, nos termos do art. 1.034 do CPC. [...]” (E-ED-RR-46200-14.2007.5.02.0463, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT 30/06/2017);

“RECURSO DE EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE PARCIAL DOS EMBARGOS. CPC/2015. QUESTÃO PRELIMINAR. ADICIONAL NOTURNO. EMBARGOS DENEGADOS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. Temas recursais em que os Embargos não foram admitidos, sem que a parte interponha Agravo Regimental, denota que a embargante se conformou com o decisum, a incidir a preclusão, nos termos do art. 1.034 do CPC. [...]” (E-ED-RR-1067-09.2011.5.04.0121 Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT 30/06/2017);

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DO ATUAL CPC DE 2015. ADMISSIBILIDADE PARCIAL. DENEGAÇÃO DO RECURSO QUANTO AO TEMA ‘MINUTOS RESIDUAIS - SÚMULA Nº 366’. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. 1. Ante a preclusão operada no feito, deixa-se de examinar a matéria veiculada nos embargos, referente aos



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 411-38.2015.5.09.0003

‘minutos residuais - Súmula nº 366’, porquanto, não admitida no juízo de admissibilidade realizado pela Presidência da Terceira Turma desta Corte, não foi impugnada pela parte embargante mediante a interposição de agravo regimental para esta egrégia Subseção. 2. Inteligência que se extrai da análise do artigo 1.034, parágrafo único, do atual CPC c/c as Instruções Normativas nºs 39 e 40 (artigo 1º), deste Tribunal, ambas de 2016. 3. Nesse sentido, precedentes desta egrégia Subseção. [...]” (E-ED-ED-ARR-154100-32.2002.5.02.0463, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, julgado em 22/06/2017).

Assim, até 22/06/2017 pairavam dúvidas acerca da aplicação da referida instrução normativa no âmbito desta Subseção, especialmente quanto à exigência de a parte embargante opor embargos de declaração quanto ao tema em que o juízo de admissibilidade deixou de examinar.

Desse modo, tendo em vista que o despacho que admitiu os embargos foi proferido em 13/11/2018, após, portanto, os precedentes citados em que se pacificou a questão, a presente decisão analisará, apenas, o tema relativo à “Incompetência da Justiça do Trabalho”.

DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - REPASSES DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADO - COMPETÊNCIA BIPARTIDA - EFEITOS

CONHECIMENTO

A Egrégia 4ª Turma conheceu do recurso de revista interposto pelo autor quanto ao tema em epígrafe, por violação do artigo 114, I, da CF, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o pedido de recolhimento das contribuições devidas à entidade de previdência privada em relação às verbas salariais deferidas judicialmente e os temas que tenham sido prejudicados dos apelos das rés. Consignou, para tanto, os seguintes fundamentos:



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 411-38.2015.5.09.0003

“Pois bem. Cinge-se a controvérsia a se verificar a competência desta Justiça Especializada para determinar a integração dos reflexos das verbas deferidas na presente ação nas contribuições devidas à entidade de previdência complementar.

O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 20/2/2013, ao apreciar os Recursos Extraordinários nºs 583.050 e 586.453, reconheceu a competência da Justiça Comum para apreciar questões vinculadas à complementação de aposentadoria.

Ao examinar os mencionados recursos, a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão ‘para reconhecer a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas até a data de hoje (20/2/2013)’. A mencionada modulação consta da Ata n.º 2, de 20/2/2013, e foi publicada no DJE n.º 43, divulgado em 5/3/2013.

No caso dos autos, o Reclamante formulou pedido de reflexos das verbas porventura deferidas nas contribuições para a ELOS (item ‘i’ da petição inicial – a fls. 35), pedido esse diretamente relacionado ao plano de previdência privada, o qual não pode ser resolvido no âmbito da Justiça do Trabalho.

Isso porque a decisão proferida pelo STF afirma a autonomia do Direito Previdenciário e exige, portanto, que a discussão da matéria demande a apreciação dos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada, conforme estabelecem os artigos 202, § 2.º, da CF/88 e 68 da LC n.º 109/2001.

Registre-se, ainda, que a SBDI-1 desta Corte, ao analisar a controvérsia, sinalizou que, para a manutenção da competência desta Justiça Especializada no exame do feito, a sentença proferida deve ser de mérito (Ag-E-ED-Ag-RR-1529-57.2010.5.03.0111). Eis o teor do mencionado Precedente, *in verbis*:

(...)

Diante do entendimento externado pela SBDI-1, esta Turma passou a adotar o posicionamento de que apenas no caso em que houver sentença de mérito proferida até 20/2/2013 há de se manter a competência desta Justiça Especializada para a análise de questões relacionadas à complementação de aposentadoria.

No caso dos autos, a sentença foi proferida em 3/6/2016, oportunidade em que foram parcialmente deferidos os pedidos formulados. E, quanto à competência da Justiça do Trabalho, a decisão singular entendeu pela competência.

Assim sendo, parece-me claro que, quanto ao pedido de integração dos reflexos das verbas deferidas na presente ação nas contribuições a ELOS, deve ser reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho, nos termos dos fundamentos anteriormente expendidos.

Visto que a demanda trata de títulos trabalhistas, e também de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, há de se reconhecer a



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 411-38.2015.5.09.0003

incompetência da Justiça do Trabalho apenas para a apreciação destas últimas.

Contudo, vencida esta Relatora, entende a maioria desta Quarta Turma que a hipótese dos autos – cuja discussão se volta à obrigação de o empregador recolher as contribuições para a entidade de previdência - não se confunde com a responsabilidade pelo pagamento da própria complementação de aposentadoria, não estando, portanto, abarcada pela decisão do STF nos Recursos Extraordinários n.os 586435 e 583050, de 20/2/2013. A seguir, os precedentes que serviram de fundamentação à decisão majoritária tomada por esta Turma:

(...)

Diante do exposto, impõe-se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pleito quanto aos reflexos das verbas deferidas na presente ação nas contribuições para a ELOS, a serem suportados pelo empregador.

[...]

Conhecido o Recurso de Revista por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, a consequência lógica é o seu provimento para, afastando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, a fim de que aprecie o pedido de recolhimento das contribuições devidas à Entidade de Previdência privada em relação às verbas salariais deferidas judicialmente e os temas que tenham sido prejudicados dos Apelos das Reclamadas, como entender de direito.” (fls. 1.941/1.948 - destaquei)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 1.987/1.994).

As rés sustentam que a Justiça do Trabalho não é competente para o deslinde das questões que envolvam contrato de complementação de aposentadoria. Apontam violação dos artigos 5º, LIII, 114, 202, §§ 2º e 3º, e 458, § 2º, VI, da CF, 64, § 1º, do CPC, 795 da CLT e 68 da LC nº 109/2001. Transcrevem arestos para o confronto de teses.

Inicialmente, cumpre registrar que a alegação de ofensa aos dispositivos de lei federal e da Constituição da República indicados não mais se insere como fundamentação própria dos embargos, em decorrência da redação do artigo 894, II, da CLT conferida pela Lei nº 13.015/2014.

Discute-se nos autos a competência desta Justiça Especializada para determinar o recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Previdência Privada, a que se encontra vinculado o autor por



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 411-38.2015.5.09.0003

força do contrato de trabalho, uma vez que reconhecido, neste feito, o direito a diferenças salariais que, supostamente, integram a base de cálculo do salário de contribuição.

Como se depreende da leitura do acórdão supratranscrito, a Egrégia 4ª Turma adotou tese no sentido de que embora a decisão de mérito de 1ª instância tenha sido proferida após o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050), a presente situação não se amolda aos casos analisados pela Corte Suprema, ora em questão. Isso porque a discussão dos autos se volta à obrigação de o empregador recolher as contribuições para a entidade de previdência, não se confundindo com a responsabilidade pelo pagamento da própria complementação de aposentadoria.

Reformou a decisão regional que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para analisar os pedidos de recolhimento de contribuições para a entidade de previdência complementar privada, em razão das parcelas salariais deferidas na presente ação.

Cumprir registrar trecho do acórdão regional, no particular, transcrito na decisão embargada:

“A pretensão do autor refere-se ao custeio da previdência privada complementar. Alega que ‘as parcelas deferidas nesta ação implicam em diferença de complementação de aposentadoria, nos termos instituídos pelos arts. 70 e 71 do Estatuto da Fundação Eletrosul de Previdência, que dispõe acerca da responsabilidade quanto à reserva matemática, bem como considerando que o artigo 3.º do referido Estatuto confere à ré Eletrosul, a condição de patrocinadora original do plano’ e pede a ‘condenação da patrocinadora Eletrosul em verter para a Fundação ELOS, as diferenças decorrentes da alteração da base de cálculo oriundas das parcelas postuladas nesta ação’ (a fls. 26/27).

A norma inserta no parágrafo 2.º do art. 202 da CRFB/1988 estabelece que as contribuições dos benefícios e das regras que regem os planos de previdência complementar não integram o contrato de trabalho do trabalhador, in verbis:(...).

Justamente por não integrar o contrato de trabalho é que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão nos Recursos Extraordinários (REs) 586453 e 583050, declarou a competência da Justiça Comum para julgar os processos que versem a respeito de previdência complementar privada.



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 411-38.2015.5.09.0003

Houve, contudo, modulação dos efeitos daquela decisão, de modo que os processos que já tiverem prolação de sentença de mérito até o dia 20-02-2013 permanecerão na Justiça do Trabalho.

Transcreve-se notícia veiculada no site do STF no dia 20.02.2013: (...).

No caso dos autos, a sentença de mérito foi prolatada em 06.06.2016 (a fls. 1613/1631). Portanto, a Justiça do Trabalho é incompetente para analisar as pretensões relativas à previdência complementar privada.

Cito como Precedente dessa Primeira Turma o acórdão proferido nos autos da RT 00049-2014-672-09-00-0, publicado em 20.01.2015, no qual atuei como Relator.

Reconhecida a incompetência material da Justiça do Trabalho, fica prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso da segunda ré (Elos), que versam exclusivamente sobre questões afetas à complementação de aposentadoria.

Em sendo assim, **dou provimento** ao recurso das rés para reconhecer a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar questões afetas à complementação de aposentadoria e afastar a determinação de que sejam recolhidas as contribuições para a previdência complementar relativa às parcelas salariais deferidas na presente ação.” (fls. 1.941/1.942) (grifos no original)

A decisão regional encontra-se fundamentada no pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, exarado nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 586453 e 583050.

A matéria traduz discussão em torno da **competência bipartida**, relativa à circunstância de que, não obstante se reconheça ser desta Justiça Especializada a incumbência quanto à apreciação de pedido pertinente à natureza jurídica de determinada parcela decorrente do contrato de trabalho, a ensejar ou não sua integração no salário do empregado, conclui-se que **compete à Justiça Comum o julgamento de ação que objetiva a inclusão desta mesma verba, para efeito de repercussão em plano de previdência complementar privado, como resultado do pronunciamento do STF nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 586453 e 583050.**

Nesse sentido, foi o pronunciamento da 2ª Turma do STJ, quando do julgamento do Agravo Regimental interposto nos autos do Conflito de Competência nº 142.645-RJ, cuja ementa se transcreve:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 411-38.2015.5.09.0003

DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REFLEXOS. FONTE DE CUSTEIO. ALTERAÇÃO. INCLUSÃO DE EMPREGADOR E DE ENTE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITES DA ÁREA DE JURISDIÇÃO. RESTRIÇÃO. SÚMULA Nº 170/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A competência para o julgamento da demanda é fixada em razão da natureza da causa, que é definida pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos na exordial. 2. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação trabalhista que busca obter diferenças salariais e indenizatórias decorrentes de vínculo empregatício, mesmo que, indiretamente, haja modificação da fonte de custeio para fins de complementação de aposentadoria. 3. Compete à Justiça Comum o julgamento de ação relacionada à complementação de benefício previdenciário, pois a causa de pedir e o pedido se originam de contrato celebrado com entidade de previdência complementar, o qual possui natureza eminentemente civil, envolvendo apenas, de maneira reflexa, os aspectos da relação de trabalho. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Havendo cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir perante o juízo onde foi inicialmente proposta, nos limites de sua competência, sem prejuízo do ajuizamento de nova demanda, com o pedido remanescente, no juízo próprio. Entendimento da Súmula nº 170/STJ. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ AgRg nos EDcl no CC 142645 / RJ AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 2015/0204303-3 - 2ª Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 01/03/2016).

Referido precedente foi fundamentado no entendimento do STF proferido no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 586453 e 583050, a justificar a conclusão quanto à **competência bipartida**, em face de eventual pedido de reconhecimento de natureza salarial de verba trabalhista paga na vigência do contrato de trabalho e sua repercussão para efeito de plano de previdência complementar privado.



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 411-38.2015.5.09.0003

Na decisão também foi invocada a aplicação da Súmula nº 170 do STJ, que dispõe:

“Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio.”

Assim, ratificou-se o posicionamento de que, havendo cumulação de pedidos, concernentes ao reconhecimento da natureza jurídica salarial de determinada parcela e também a sua repercussão para efeito de integração no benefício de complementação de aposentadoria, de modo a caracterizar matérias de diferentes competências, deverá a ação prosseguir perante o juízo trabalhista no qual foi iniciada até o limite de sua atribuição, sem prejuízo da proposição de nova ação perante a Justiça Comum, para se discutir o pedido remanescente, de natureza eminentemente previdenciária.

Importante destacar, contudo, que a referida decisão ressalvou a competência desta Justiça Especializada para “processar e julgar ação trabalhista que busca obter diferenças salariais e indenizatórias decorrentes de vínculo empregatício, mesmo que, indiretamente, haja modificação da fonte de custeio para fins de complementação de aposentadoria”.

Conclui-se, assim, que, em se tratando de integração ao salário de verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, ainda se insere na competência desta Especializada a determinação quanto à observância dos regulamentos pertinentes para efeito dos correspondentes repasses ao plano de aposentadoria privada, uma vez que efetivamente alterada a base de cálculo das contribuições devidas a este.

Esta é, aliás, a situação delineada nestes autos.

A minuciosa análise do feito revela que a pretensão formulada consiste apenas em ver assegurado o cumprimento das normas regulamentares pela empregadora, haja vista ser desta a responsabilidade e a competência exclusiva de fazer incidir sobre as verbas salariais, reconhecidas em juízo, a correspondente contribuição à entidade gestora do plano de complementação de aposentadoria, com vistas à integração na



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 411-38.2015.5.09.0003

base de cálculo do valor do benefício a ser percebido no futuro, observados os regulamentos pertinentes.

Nessa linha, o pleito traduz mero consectário lógico do pedido principal, uma vez que necessário ao efetivo cumprimento do direito reconhecido nesta ação e atende aos princípios que regem o sistema processual brasileiro, sobretudo no que tange à celeridade, à efetividade das decisões judiciais e à razoável duração do processo.

Afinal, haverá indevida restrição do comando judicial, mesmo transitado em julgado, se, não obstante o reconhecimento da natureza salarial de verba devida ao autor, não fosse assegurada, no mesmo feito, a sua integração à base de cálculo do salário de contribuição com os respectivos repasses ao fundo de benefício previdenciário correspondente, segundo a análise dos regulamentos pertinentes.

Nesse sentido já se manifestou esta Subseção:

“EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PLEITEADAS NA EXORDIAL. Hipótese em que se postula o recolhimento das contribuições devidas a entidade fechada de previdência privada (PREVI), incidentes sobre os créditos trabalhistas pleiteados na exordial. Ação ajuizada exclusivamente em face do empregador, sem que conste da petição inicial qualquer pedido atinente à percepção de diferenças de complementação de aposentadoria. Inaplicabilidade da diretriz fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE-586.453/SE, cuja incidência restringe-se às ‘(...) demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria (...)’ (Tema de Repercussão Geral nº 190). Aplicação analógica da orientação cristalizada na Súmula Vinculante 53, segundo a qual ‘A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados’. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e provido.” (E-ED-RR-10318-57.2015.5.03.0018, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 23/02/2018);

“[...]. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA APENAS CONTRA A EMPREGADORA. PEDIDO DE



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 411-38.2015.5.09.0003

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM DECORRÊNCIA DAS VERBAS DEFERIDAS NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 586.453 E 583.050. INAPLICABILIDADE. A jurisprudência prevalente no âmbito desta Subseção é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento do pedido de recolhimento pelo empregador de contribuições para a entidade de previdência privada em decorrência das parcelas salariais deferidas em reclamação trabalhista, não sendo aplicável à hipótese o entendimento esposado pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 586.453 e 583.050. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido.” (TST-E-ARR-529-59.2014.5.12.0037, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/11/2017);

“RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. REPASSES DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADO. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO. COMPETÊNCIA BIPARTIDA. EFEITOS. A matéria traduz discussão em torno da competência bipartida, relativa à circunstância de que, não obstante se reconheça ser desta Justiça Especializada a incumbência quanto à apreciação de pedido pertinente à natureza jurídica de determinada parcela decorrente do contrato de trabalho, a ensejar ou não sua integração no salário do empregado, conclui-se que compete à Justiça Comum o julgamento de ação que objetiva a inclusão desta mesma verba, em parcelas inseridas no plano de previdência complementar privado, como resultado do pronunciamento do STF nos autos dos Recursos Extraordinários nos 586453 e 583050. Nesse sentido, também manifestação da 2ª Turma do STJ, quando do julgamento do Agravo Regimental interposto nos autos do Conflito de Competência nº 142.645-RJ. Logo, havendo cumulação de pedidos, concernente ao reconhecimento da natureza jurídica salarial de determinada parcela e também a sua repercussão para efeito de integração no benefício de complementação de aposentadoria, de modo a caracterizar matérias de diferentes competências, deverá a ação prosseguir perante o juízo trabalhista onde foi iniciada até o limite de sua atribuição, sem prejuízo da proposição de nova ação perante a Justiça Comum, para discutir o pedido remanescente, de natureza eminentemente previdenciário. Importante destacar, contudo, que a referida decisão ressaltou a competência desta Justiça Especializada para ‘processar e julgar ação trabalhista que busca obter diferenças salariais e indenizatórias decorrentes de vínculo empregatício, mesmo que, indiretamente, haja modificação da fonte de custeio para fins de complementação de aposentadoria’. Conclui-se, assim, que, em se tratando



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 411-38.2015.5.09.0003

de integração ao salário de verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, ainda se insere na competência desta Especializada a determinação quanto à observância dos regulamentos pertinentes para efeito dos correspondentes repasses ao plano de aposentadoria privada, uma vez que efetivamente alterada a base de cálculo das contribuições devidas. Esta, aliás, é a situação delineada nestes autos. Com efeito, a minuciosa análise do feito revela que a pretensão formulada consiste apenas em ver assegurado o cumprimento das normas regulamentares pela empregadora, haja vista ser desta a responsabilidade e a competência exclusiva de fazer incidir sobre as verbas salariais, reconhecidas em juízo, a correspondente contribuição à entidade gestora do plano de complementação de aposentadoria, com vistas à integração na base de cálculo do valor do benefício a ser percebido no futuro, observado os regulamentos pertinentes. Nessa linha, o pleito traduz mero consectário lógico do pedido principal, uma vez que necessário ao efetivo cumprimento do direito reconhecido nesta ação e atende aos princípios que regem o sistema processual brasileiro, sobretudo no que tange à celeridade, à efetividade das decisões judiciais e à razoável duração do processo. Afinal, haverá indevida restrição do comando judicial, mesmo transitado em julgado, se, não obstante o reconhecimento da natureza salarial de verba devida à autora, não fosse assegurado, no mesmo feito, a sua integração à base de cálculo do salário de contribuição com os respectivos repasses ao fundo de benefício previdenciário correspondente, segundo a análise dos regulamentos pertinentes. Precedente desta Subseção. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento.” (E-ED-ARR-260-20.2014.5.12.0037, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 27/10/2017);

“RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTEGRAÇÃO DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Em relação ao pedido de horas extras e reflexos nas contribuições devidas à entidade de previdência privada - PREVI em ação ajuizada exclusivamente em face do empregador (patrocinador), sem haver pretensão de repercussão da condenação em benefício complementar, entende-se que não incide no caso a decisão do STF em repercussão geral (Proc. RE 586.453 - SE), uma vez que a controvérsia, ora em debate, está adstrita exclusivamente à obrigação do empregador de recolher as contribuições destinadas à Caixa de Previdência PREVI. Eventual pedido de complementação de aposentadoria para fins de pagamento pela instituição previdenciária a ser requerido posteriormente, o qual não é objeto da presente lide, não tem o condão de afastar a competência da Justiça do Trabalho consoante declarado na instância ordinária. Precedentes desta Subseção e Turmas deste Tribunal. Recurso de embargos conhecido e



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 411-38.2015.5.09.0003

provido. [...]” (TST-E-ED-RR-66-47.2014.5.03.0012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 27/10/2017);

“EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PARA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No julgamento do E-ED-ARR-2177-42.2012.5.03.0022, esta c. SDI consagrou que, para as lides envolvendo as contribuições sociais do regime complementar de previdência de entidade fechada deve ser aplicada a mesma ratio decidendi da Súmula nº 53 do STF, acerca da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas ao Regime Geral da Previdência Social decorrentes das sentenças que proferir e acordos por ela homologados, entendimento que em nada conflita com a jurisprudência firmada pelo e. STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 586.453 e 583.050. Embargos conhecidos e providos.” (TST-E-ED-RR-5-30.2015.5.03.0182, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 09/12/2016);

“EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR GERIDO POR ENTIDADE FECHADA SOBRE HORAS EXTRAS DEFERIDAS NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. Recurso de embargos interposto pela Reclamante, em que se discute a competência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda acerca de contribuição social do empregador (patrocinador) para entidade de previdência complementar fechada como reflexo da condenação em horas extras imposta nesta mesma reclamação trabalhista. Não se discute repercussão da condenação em horas extras em eventual complementação de aposentadoria. 2. A previdência social orienta-se pelo princípio contributivo em todos os seus regimes: regime geral, regime do servidor público e regime complementar privado. No caso da previdência complementar gerida por entidade fechada, embora o ingresso em tal regime seja facultativo, uma vez inserto o participante/associado e seu patrocinador/instituidor, o custeio se torna compulsório por meio do recolhimento das contribuições sociais, conforme se extrai do art. 202, § 2º, da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001. Portanto, em relação ao aspecto contributivo, o regime complementar de entidade fechada em nada difere do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de modo que deve ser aplicada a ambos os regimes a mesma ratio decidendi acerca da competência para dirimir lides envolvendo as contribuições sociais de um ou de outro regime,



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 411-38.2015.5.09.0003

o que não alcança a competência para apreciar querelas sobre os benefícios, porque, no ponto, os sistemas diferem sobremaneira. O STF, ao decidir sobre a competência para apreciar lides acerca das contribuições sociais do RGPS, sedimentou jurisprudência nos termos da Súmula Vinculante nº 53, segundo a qual, compete à Justiça do Trabalho a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto das condenações constante das sentenças que proferir. Conquanto os fundamentos que animaram a edição da Súmula Vinculante nº 53 estivessem examinando as contribuições sociais do RGPS, deve ser aplicada a mesma ratio decidendi para as lides envolvendo as contribuições sociais do regime complementar de previdência de entidade fechada, porque os regimes se equiparam quanto ao aspecto contributivo. Assim, mutatis mutandis do que foi assentado pelo STF na Súmula Vinculante nº 53 do TST, impõe-se a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia em torno das contribuições sociais devidas por participantes (empregados) e patrocinadores (empregadores) a entidades fechadas de previdência complementar em relação ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados, na forma do art. 114, IX, da Constituição Federal, corroborado pelo art. 876, parágrafo único, da CLT, o qual estabelece a execução das contribuições sociais pela Justiça do Trabalho, sem distinção entre o RGPS e o regime de previdência complementar de entidade fechada. Ressalte-se que tal entendimento em nada conflita com a jurisprudência firmada pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 586.453 e 583.050. Primeiro, porque tal orientação se destina claramente a definir competência para apreciar conflito em relações jurídicas discutindo benefícios, ou seja, acerca da própria complementação de aposentadoria em si, não sobre contribuições previdenciárias. Segundo, porque o critério eleito pelo Pretório Excelso foi a busca pela ‘maior efetividade e racionalidade do sistema’, o que, no caso das contribuições previdenciárias, diversamente da situação dos benefícios, é alcançada pela fixação da competência da Justiça do Trabalho quanto ao objeto das condenações por ela proferidas, conforme entendimento firmado pelo próprio STF no RE nº 569.056-3, que culminou na edição da Súmula Vinculante nº 53. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e provido.” (E-ED-ARR-2177-42.2012.5.03.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 26/08/2016).

Desse modo, inaplicável à hipótese o entendimento do STF firmado no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 586453 e 583050, razão pela qual a competência para apreciar e julgar o presente feito é da Justiça do Trabalho.

Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT, o que torna superada a divergência jurisprudencial colacionada.



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 411-38.2015.5.09.0003

Destaca-se que, não obstante haja decisões unipessoais recentes proferidas no âmbito do STF e julgados do STJ em sentido diverso do entendimento pacificado nesta Corte Superior, a questão relativa à competência para julgar demandas em que se discute o recolhimento pelo empregador de contribuições para a entidade de previdência privada em decorrência de parcelas de natureza salarial ainda não foi sedimentada pelo Plenário do STF.

Citem-se, por oportuno, as seguintes decisões monocráticas no âmbito do STF:

“O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que, proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, está assim ementado: ‘RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – PARCELAS DEFERIDAS EM JUÍZO Ressalvado meu posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento da C. SBDI-1, adotado por esta C. Turma, no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de lide envolvendo o pedido de recolhimento das contribuições devidas pelo empregador (patrocinador) à entidade de previdência privada, decorrente das diferenças salariais deferidas em juízo. Julgados. Recurso de Revista não conhecido.’ A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal ‘a quo’ teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República. Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 586.453/SE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: (...) O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou provimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 932, V, ‘b’), em ordem a fixar a competência da Justiça comum estadual para processar e julgar esta causa.” (RE 1220567, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 09/09/2019 PUBLIC 10/09/2019);

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS – VÍCIO – AFASTAMENTO – EFEITO MODIFICATIVO – PROVIMENTO. 1. Em 1º de agosto de 2019, proferi a seguinte decisão: REPERCUSSÃO GERAL JULGADA – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA COMUM – ENTIDADES DE



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 411-38.2015.5.09.0003

PREVIDÊNCIA PRIVADA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROVIMENTO. 1. O Supremo, no recurso extraordinário nº 586.453/SE, julgado sob a sistemática da repercussão geral, concluiu pela competência da Justiça Comum para julgar causas relativas à complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, considerada a respectiva natureza autônoma em relação ao contrato de trabalho que lhe deu origem. Consignou a manutenção na Justiça Federal do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, de todas as causas dessa espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até 20 de fevereiro de 2013. 2. Ante o precedente, dou provimento ao extraordinário para, reformando o acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho, restabelecer o decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 3. Publiquem. (...) Assiste razão ao embargante. O Supremo, no recurso extraordinário nº 586.453/SE, julgado sob a sistemática da repercussão geral, concluiu pela competência da Justiça Comum para julgar causas relativas à complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, considerada a respectiva natureza autônoma em relação ao contrato de trabalho que lhe deu origem. No caso, o tema de fundo é diverso. Eis os fundamentos da decisão prolatada pelo Tribunal Superior do Trabalho: ‘No mérito, a decisão agravada está pautada na jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento do pedido de recolhimento pelo empregador de contribuições para a entidade de previdência privada em decorrência das parcelas salariais deferidas em reclamação trabalhista, não sendo aplicável à hipótese o entendimento esposado pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 586.453 e 583.050.’ (...) Tem razão o embargante. O tema é diverso daquele constante dos precedente indicado. 3. Ante o quadro, provejo os declaratórios para, concedendo-lhes efeito modificativo, negar seguimento ao extraordinário. 4. Publiquem. Brasília, 3 de setembro de 2019. Ministro MARCO AURÉLIO Relator” (RE 1220572 ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 05/09/2019 PUBLIC 06/09/2019) ;

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VERBAS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 8. Razão jurídica não assiste aos recorrentes. 9. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 586.453-RG (Tema 190), este Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral e decidiu o mérito no sentido de que ‘compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 411-38.2015.5.09.0003

entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se na Justiça Federal do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas dessa espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até 20/2/2013' (DJe 6.6.2013). Não é o caso, entretanto, de aplicação desse tema de repercussão geral, pois, na espécie, discute-se o recolhimento pelo empregador de contribuições para a entidade de previdência privada em decorrência das parcelas salariais, matéria de competência da Justiça do Trabalho. No julgamento do mencionado paradigma de repercussão geral, este Supremo Tribunal firmou entendimento de que são necessários dois requisitos para se reconhecer a competência da Justiça comum nas causas envolvendo previdência privada, a saber, a ação ser ajuizada contra instituição de previdência privada e ter por objeto a complementação de aposentadoria. Não se verifica a presença desses requisitos no processo em espécie. Nesse sentido: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil' (AI n. 735.577-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 7.8.2009). 'Agravos regimentais em recurso extraordinário. 2. Direito do Trabalho. 3. Conflito negativo de competência. Complementação de aposentadoria. Entidade de previdência privada. Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas nas quais a causa de pedir e o pedido não se limitam somente ao pedido de complementação de aposentadoria, mas também fazem referência a outros requerimentos relacionados ao vínculo trabalhista. 4. Súmula 279 do STF. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE n. 1.089.108-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 1º.8.2018). O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 10. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário (al. a do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2019. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora" (RE 1219239 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/08/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019) ;

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho que assentou 'ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de lide envolvendo o pedido de recolhimento das contribuições devidas pelo empregador (patrocinador) à entidade de previdência privada, decorrente das diferenças



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 411-38.2015.5.09.0003

salariais deferidas em juízo’. (...) O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 114, I, IX e 202, § 2º, da CF. Sustenta que ‘a incompetência da Justiça do Trabalho abrange as controvérsias relativas ao custeio, hipótese dos autos, e benefícios conteúdo que se extrai das razões de decidir do RE 586.453, Tema 190 da repercussão geral’. O recurso merece acolhida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a competência, na hipótese, é da Justiça comum. Esse entendimento foi consolidado no julgamento conjunto do RE 583.050-RG e do RE 586.453-RG. Na ocasião, a maioria do Plenário desta Corte definiu que o § 2º do art. 202 da CF autonomizou, expressamente, a previdência complementar relativamente ao contrato de trabalho. Firmou-se o entendimento de que o referido § 2º do art. 202 seria a fonte normativa evidente da existência de dois regimes de previdência: um, o do regime geral, que alcançaria todos os trabalhadores do setor privado; e outro, complementar, de previdência privada, inteiramente dissociado das relações trabalhistas e de tudo que dela decorrer – inclusive em matéria de previdência. (...) Verifica-se que a definição da competência jurisdicional foi fixada, pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da natureza autônoma da previdência complementar, ainda que o surgimento do contrato de previdência complementar pressuponha a existência de um vínculo trabalhista subjacente. Ademais, vale ressaltar o recente julgamento do ARE 783.014-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, em que se reafirmou o entendimento de que ‘baseando-se na autonomia do Direito Previdenciário, a Corte, nos autos do RE nº 586.453/SE, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento de que as ações propostas com o fito de obter complementação de aposentadoria são de competência da Justiça comum, ainda que a relação firmada se tenha originado de contrato de trabalho’. Diante do exposto, com base no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento ao recurso para assentar a competência da Justiça comum para julgar a presente controvérsia.” (RE 1214923, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/06/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31/07/2019 PUBLIC 01/08/2019);

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: ‘EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PLEITEADAS NA EXORDIAL. Hipótese em que se postula o recolhimento das contribuições devidas a entidade fechada de previdência privada (PREVI), incidentes sobre os créditos trabalhistas pleiteados na exordial. Ação ajuizada exclusivamente em face do empregador, sem que conste da petição inicial qualquer pedido atinente à percepção de diferenças de complementação de aposentadoria. Inaplicabilidade da diretriz fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando do



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 411-38.2015.5.09.0003

julgamento do RE-586.453/SE, cuja incidência restringe-se às ‘(...) demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria (...)’ (Tema de Repercussão Geral nº 190). Aplicação analógica da orientação cristalizada na Súmula Vinculante 53, segundo a qual ‘A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados’. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e provido’ (pág. 1 do documento eletrônico 69). (...) O recurso não merece acolhida. O Plenário deste Tribunal, quando do julgamento do RE 586.453-RG (Tema 190 da Repercussão Geral), redator para o acórdão Ministro Dias Toffoli, firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar, com o propósito de obter complementação de aposentadoria. Entretanto, quando do referido julgamento, esta Corte estabeleceu uma modulação de efeitos para manterem-se na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas dessa espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até 20/2/2013. O decidido pelo Tribunal de origem não se encontra em harmonia com esse entendimento. Como se verifica do acórdão impugnado, a sentença de mérito foi prolatada em data posterior à 20/2/2013, qual seja, 7/7/2015. Assim, aplica-se a modulação de efeitos para que o presente processo não prossiga na Justiça do Trabalho, mas sim na Justiça comum. (...) Isso posto, dou provimento ao recurso para remeter os autos à Justiça Comum, ante à modulação de efeitos julgada no RE 586.453-RG (Tema 190 da Repercussão Geral)” (RE 1158573, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/10/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 06/11/2018 PUBLIC 07/11/2018);

“(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do RE-RG 586.453, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 2.10.2009, Tema 190, processo-paradigma da sistemática da repercussão geral, é no sentido de que compete à Justiça comum o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. (...) Registro ainda que esta Corte assentou o entendimento de que, mesmo quando a ação se voltar exclusivamente contra o ex-empregador, compete à justiça comum o julgamento de ações ajuizadas com a finalidade de obtenção de complementação de aposentadoria, uma vez que a definição da competência jurisdicional foi posta, pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da natureza autônoma da previdência complementar, ainda que o surgimento do contrato pressuponha a existência de um vínculo trabalhista. Ademais, ressalto que esta Corte modulou os efeitos da decisão do RE-RG 586.453 a fim de



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 411-38.2015.5.09.0003

reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do recurso, ou seja, 20.2.2013. Assim, no presente caso, verifico que não houve sentença de mérito proferida pela Justiça do Trabalho antes de 20.2.2013. (...) Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 932, VIII, do CPC c/c art. 21, §2º, RISTF), nos termos do decidido no RE-RG 586.543 (tema 190), a fim de declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento do feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum.” (RE 1062929, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/08/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 25/08/2017 PUBLIC 28/08/2017).

Também no âmbito do STJ verifica-se a existência de decisões conflitantes, consoante se observa:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E TRABALHISTA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA NATUREZA SALARIAL DA VERBA DENOMINADA ‘CTVA’, COM A CONSEQUENTE INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO AUTOR. PRETENSÃO RELACIONADA AO CONTRATO DE TRABALHO COM REFLEXO NAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 170/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NOS LIMITES DAS SUAS ATRIBUIÇÕES. PRECEDENTES. 1. Consoante jurisprudência remansosa deste Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação trabalhista que discute alterações promovidas no contrato de trabalho e a natureza de verbas recebidas do empregador. 2. Por sua vez, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação em que o pedido e a causa de pedir decorram de pacto firmado com instituição de previdência privada. 3. A pretensão autoral, na forma como apresentada - pedido de declaração da natureza salarial da verba denominada ‘CTVA’, para posterior inclusão no salário de contribuição - evidencia reflexos na questão previdenciária apenas de maneira indireta, estando a questão central fundada no contrato de trabalho entre as partes. 4. Com efeito, havendo cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir perante o juízo onde foi inicialmente proposta, nos limites de sua competência, sem prejuízo do ajuizamento de nova demanda, com o pedido remanescente, no juízo próprio. Entendimento da Súmula nº 170/STJ. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo trabalhista, no limite de suas atribuições.” (CC 163104/SP Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019);



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 411-38.2015.5.09.0003

“[...] Nos termos do entendimento firmado quando do Conflito de Competência n. 69.281/MG, DJe 02/03/2015, o julgamento de ação proposta com o intuito de discutir previdência complementar é de competência da Justiça Comum. No entanto, em se tratando de hipóteses, como a vertida nos autos, em que se pretende o reconhecimento da natureza salarial da parcela CTVA e consequente reflexos em seu plano de previdência complementar, há a cumulação de pretensões de naturezas distintas: previdenciária e trabalhista. Em casos tais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as ações que visam a inclusão da CTVA na base de cálculo das contribuições efetuadas à Funcef são da Justiça do Trabalho. (...) Outrossim, considerando a natureza de ordem pública da matéria, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Comum para o julgamento do presente processo. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 712/714 e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Comum, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho para o regular julgamento da lide, nos limites das suas atribuições. Prejudicado o exame do recurso especial”. (AgInt no REsp 1768636/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, julgado em 10/09/2019, DJe 12/09/2019);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA NATUREZA SALARIAL DA PARCELA DENOMINADA ‘CTVA’. REFLEXO NAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES DE NATUREZAS DISTINTAS. SÚMULA 170/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA NOS LIMITES DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Cuida-se, na origem, de revisional de contribuição previdenciária ajuizada em face da CEF e da FUNCEF, em que se pretende a inclusão da verba denominada CTVA - Complemento Temporário Variável Ajuste de Mercado- na composição de salário de participação, com os devidos reflexos no cálculo de benefício de complementação de aposentadoria. 2. A presente demanda cumula pretensões de natureza distintas, havendo um pedido antecedente de reconhecimento da natureza salarial da verba CTVA, com a condenação da ex-empregadora (CEF) em aportar contribuições previdenciárias, e um pedido consequente de recálculo do valor do benefício de suplementação de aposentadoria a cargo da entidade de previdência privada (FUNCEF). 3. Segundo a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça em hipóteses como a presente, em se tratando de cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir primeiramente na Justiça Especializada, para o exame das pretensões derivadas da relação de trabalho, ressalvada a possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação, perante a Justiça Comum, com vistas ao deslinde da controvérsia relativa ao reajuste do benefício de suplementação de



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 411-38.2015.5.09.0003

aposentadoria. Aplica-se, com as adaptações necessárias, o disposto na Súmula 170/STJ. Precedentes. 4. Reconhecida a incompetência da Justiça Comum. Recurso especial julgado prejudicado.” (EDcl no REsp 1811668/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 05/09/2019, DJe 09/09/2019);

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR PREVIDENCIÁRIO. INTEGRAÇÃO DO CTVA NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE RECEBIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 170/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas nas quais a eventual modificação do contrato de previdência privada seja reflexo da determinação de que verbas remuneratórias, desconsideradas por ato unilateral do empregador voltem a integrar o cálculo das contribuições, hipótese em que se afasta a aplicação do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE. 2. Inexistindo controvérsia envolvendo o reconhecimento de relação empregatícia ou o pagamento de verbas daí decorrentes, afasta-se a competência da Justiça do Trabalho (AgInt no CC 148.647/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 11/10/2017, DJe 19/10/2017). 3. No caso, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter sido incluída no polo passivo da ação, contra ela não há pedido de reconhecimento de vínculo empregatício tampouco discussão de verbas trabalhistas, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho. O autor pleiteia tão apenas a integração da verba denominada CTVA - percebida durante a relação de trabalho - no salário de contribuição, visando à suplementação de aposentadoria. 4. Conflito de competência conhecido para estabelecer a competência do juízo federal comum.” (CC 160375/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019);

“[...] Como de sabença, compete à Justiça do Trabalho o conhecimento e julgamento das ações sempre que a causa de pedir e o pedido provoquem alterações na relação de trabalho ou dela resultem. Outrossim, é notório que o eg. Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência acerca do tema, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 586.453/SE e nº 583.050/RS, asseverando ser da Justiça Comum a competência para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. (...) No presente caso, todavia, o autor da ação objeto do presente conflito requer: 2. Requer seja reconhecido que o CTVA, verba de natureza salarial, deve compor o salário benefício da



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 411-38.2015.5.09.0003

autora; 3. Como consequência do pedido anterior, que seja determinado que a Caixa Econômica efetue os repasses da integração do CTVA no salário benefício da autora à FUNCEF, a fim de que tais valores integrem a reserva matemática da autora e possibilitem o recálculo do valor de sua Complementação de Aposentadoria; 4. Requer-se a condenação da FUNCEF a realizar o recálculo do valor da complementação de aposentadoria da autora, levando em consideração para tanto os valores percebidos a título de CTVA, conforme a fundamentação; 2. Além dos recálculos, requer-se que a FUNCEF realize de forma imediata, o pagamento de todos valores que ainda não integraram a aposentadoria da autora acrescidos de juros e correção monetária' (grifou-se, na fl. 21). Desse modo, verifica-se que o autor cumulou, indevidamente, o pedido de condenação da ex-empregadora em aportar contribuições previdenciárias sobre determinada parcela salarial, cujo resultado depende da análise da anterior relação de trabalho, com o pedido de reajuste de proventos de aposentadoria complementar, cujo sucesso, a ser aferido pela Justiça Comum, depende do reconhecimento do pedido anterior pela Justiça trabalhista. Com efeito, compete, primeiramente, à Justiça laboral, analisando a anterior relação de trabalho e concluindo que a assinalada CTVA possui natureza salarial, decidir acerca dos consequentes reflexos nas respectivas contribuições previdenciárias patronais. Ou seja, o aporte que se exige que a ex-empregadora faça depende da análise dos termos da extinta relação de trabalho. Posteriormente, compete ao Juízo Comum conhecer e julgar o pedido relativo à relação de previdência privada, formulado em face da respectiva entidade. Assim, é evidente que a autora promoveu indevida cumulação de pedidos de naturezas distintas. Logo, caberia ao Juízo do Trabalho conhecer do pedido antecedente, decidindo-o nos limites da sua jurisdição, facultando ao autor o ajuizamento de nova ação, em face da entidade de previdência privada, perante o Juízo Comum. Aplica-se à hipótese, com as adaptações pertinentes, o enunciado da Súmula nº 170 desta Corte, segundo o qual 'compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio'. (...) Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Bauru/SP". (CC 163681/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019);

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA, INICIALMENTE, DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A causa de pedir da contenda tem origem na exclusão da parcela denominada CTVA do salário



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 411-38.2015.5.09.0003

de contribuição do autor, fato que terá repercussão financeira em sua aposentadoria futura, mas, cuja solução não se restringe à interpretação das regras da previdência complementar. 2. Considerando que a matéria em discussão é afeta à relação de emprego estabelecida com a CEF, ainda que haja reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada, a FUNCEF, aplica-se ao caso, com as devidas adaptações, o comando da Súmula 170/STJ: ‘Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio’. Precedentes da Segunda Seção. 3. Não é admitida a utilização do agravo interno para prequestionar matéria constitucional com vistas à eventual interposição de recurso extraordinário. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt nos Edcl no CC 155.053/RS, SEGUNDA SEÇÃO, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 27/8/2018).

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS QUANDO HOVER, NO ACÓRDÃO OU SENTENÇA, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, AINDA QUE COM ESCOPO INFRINGENTE. 2. COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS NAS QUAIS A EVENTUAL MODIFICAÇÃO DO CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA SEJA REFLEXO DA DETERMINAÇÃO DE QUE VERBAS REMUNERATÓRIAS, DESCONSIDERADAS POR ATO UNILATERAL DO EMPREGADOR, VOLTEM A INTEGRAR O CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES, HIPÓTESE EM QUE SE AFASTA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 586.453/SE. 3. INEXISTINDO CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO O RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA OU O PAGAMENTO DE VERBAS DAÍ DECORRENTES, AFASTA-SE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (AGINT NO CC 148.647/RS, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 11/10/2017, DJE 19/10/2017). 4. NO CASO, A DESPEITO DE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL TER SIDO INCLUÍDA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO, CONTRA ELA NÃO HÁ PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO TAMPOUCO DE RECEBIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS, O QUE AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE.” (EDcl no AgInt no CC 152.217/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 20/03/2018)



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 411-38.2015.5.09.0003

“AGRAVOS INTERNOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. CTVA. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A AÇÃO ORIGINÁRIA CUMULA, INDEVIDAMENTE, O PEDIDO ANTECEDENTE DE CONDENAÇÃO DA EX-EMPREGADORA (CEF) EM APORTAR CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE DETERMINADA PARCELA SALARIAL (CTVA) COM O PEDIDO CONSEQUENTE DE REAJUSTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR A CARGO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (FUNCEF). 2. CONSIDERANDO QUE A MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO PEDIDO ANTECEDENTE É AFETA À RELAÇÃO DE EMPREGO ESTABELECIDO COM A CEF, AINDA QUE HAJA REFLEXOS NO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, CABE AO JUÍZO DO TRABALHO DELE CONHECER INICIALMENTE, DECIDINDO-O NOS LIMITES DA SUA JURISDIÇÃO, COM A POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS, SE CABÍVEL, PARA O JUÍZO COMUM COMPETENTE PARA CONHECER DO PEDIDO CONSEQUENTE DIRIGIDO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 3. APLICA-SE À HIPÓTESE, COM AS ADAPTAÇÕES PERTINENTES, O ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 170 DESTA CORTE, SEGUNDO A QUAL ‘COMPETE AO JUÍZO ONDE PRIMEIRO FOR INTENTADA A AÇÃO ENVOLVENDO ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS, TRABALHISTA E ESTATUTÁRIO, DECIDI-LA NOS LIMITES DA SUA JURISDIÇÃO (A QUEM COMPETE INCLUSIVE O CONTROLE DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO), SEM PREJUÍZO DE NOVA CAUSA, COM PEDIDO REMANESCENTE, NO JUÍZO PRÓPRIO’. 4. AGRAVOS INTERNOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.” (AgInt no CC 154.828/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 19/03/2018)

“AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E COMUM FEDERAL. AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PLEITO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO CONTRATO DE TRABALHO E DE RECONHECIMENTO DA NATUREZA SALARIAL DE VERBAS RECEBIDAS DO EMPREGADOR. REFLEXO NAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES DE NATUREZAS DISTINTAS. SÚMULA 170/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA NOS LIMITES DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 411-38.2015.5.09.0003

PROCESSAR E JULGAR AÇÃO TRABALHISTA QUE DISCUTE ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO CONTRATO DE TRABALHO E A NATUREZA DE VERBAS RECEBIDAS DO EMPREGADOR. 2. COMPETE À JUSTIÇA COMUM O JULGAMENTO DE AÇÃO RELACIONADA A CONTRATO FIRMADO COM ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, O QUAL POSSUI NATUREZA EMINENTEMENTE CIVIL. 3. HAVENDO CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ENVOLVENDO MATÉRIAS DE DIFERENTES COMPETÊNCIAS, DEVE A AÇÃO PROSSEGUIR PERANTE O JUÍZO ONDE FOI INICIALMENTE PROPOSTA, NOS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA, SEM PREJUÍZO DO AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA, COM O PEDIDO REMANESCENTE, NO JUÍZO PRÓPRIO. ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 170/STJ. 4. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.” (AGINT NOS EDCL NO CC 149.072/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 28/02/2018, DJE 02/03/2018).

Por tal razão, mantenho a decisão ora proferida que, aplicando a jurisprudência pacífica desta Corte, concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda, pelo fato de a hipótese em exame não se amoldar aos casos analisados pela Corte Suprema (Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050), porque a discussão aqui se volta à obrigação de o empregador recolher as contribuições para a entidade de previdência, não se confundindo com a responsabilidade pelo pagamento da própria complementação de aposentadoria.

Ante o exposto, **não conheço** dos recursos de embargos das rés.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da segunda ré Elos e não conhecer do recurso de embargos das rés.

Brasília, 8 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-RR - 411-38.2015.5.09.0003

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100415D0EC3AF6F2F7.